



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100307-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

JACILENE SILVA DE OLIVEIRA

MARCELO CANUTO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 234 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO FORMALIZADO CONTRARIANDO DESPACHO DA ÁREA TÉCNICA. ARQUIVAMENTO.

1. O processo formalizado contrariando despacho da área técnica deve ser arquivado, com fundamento no art. 129 da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100307-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o informativo interno da GLIC, com sugestão de arquivamento, em função de acompanhar os demais entendimentos da Área Técnica quanto a este processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 129 da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

07.03

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320055-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA,

JOÃO LUÍS DE FRANÇA NETO, OLÍVIA DOS SANTOS SOARES

LIRA E ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/

PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

– OAB/PE Nº 29.702, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

– OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1621/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de Poder da República. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

4. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320055-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6) e as razões defensivas (doc. 12);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal com fundamentação fática precária, a contrariar o disposto no art. 37, II, da CF, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (item 3.3 do RA) (Anexos I-A, I-B, I-C e I-D);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade (item 3.4 do RA) (Anexos I-A, I-B, I-C e I-D);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desobediência ao disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF (item 3.6 do RA) (Anexos I-A, I-B, I-C e I-D);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes nos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Aplicar multas individuais pelas eivas relativas aos itens 3.3, 3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 73, III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 11.019,60, à razão de 12% do teto legal, aos Srs. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, João Luís de França Neto, Olívia dos Santos Soares Lira e Anderson Carlos Leite de Assis, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Catende:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF/88.
2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

PROCESSO TCE-PE Nº 1002429-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2014

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1474/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002429-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nada nos autos que macule as nomeações aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 28 de novembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100176-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

BRUNO RAFAEL DA SILVA



WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
WALBERTE CEZINO DE VASCONCELOS
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
EVOLUTION
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (OAB 57187-PE)
GLOBAL
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (OAB 57187-PE)
IBCINSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (OAB 57187-PE)
LUIS ANDRE VASCONCELOS DE MELO
EMOS
EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO
PRO ATIVA CAPACITACAO
JORGILANIO DO NASCIMENTO GOMES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 236 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100176-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 752/2023 (doc. 104);

CONSIDERANDO a notória antieconomicidade e a prevalência de interesse pessoal em detrimento do público na participação de agentes públicos em eventos fora da unidade federativa onde está localizado o ente, mediante o pagamento de diárias e inscrições em montantes superiores ao necessário, em um cenário de desproporcionalidade entre a duração total da capacitação e a quantidade de horas de efetiva ministração de conteúdo, sendo este genérico, simplório e sem pertinência com a atividade do ente, bem como disponibilizado gratuitamente em escolas de governo na internet, achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsáveis: Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva e Saulo Cristemes Crispim Acioli);

CONSIDERANDO a prática de nepotismo na nomeação de Assessor Parlamentar de irmão (parente de 2º grau) do Vereador titular do Gabinete, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsáveis: Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva e Nicholas Fellipe Ribeiro Alves Vasconcelos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:
FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA
SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br):

1. Multa no valor de R\$ 10.205,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

APLICAR multa no valor de R\$ 10.205,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias o art. 17 da Lei Municipal nº 2.117/2017, estabelecendo critérios e fundamentos objetivos para a concessão de gratificação somente aos servidores efetivos. (item 2.1.9);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Realizar estudos para identificação da necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara de Vereadores dos Palmares, bem como que seja fixado o quantitativo mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. (item 2.1.10);
3. Designar servidores devidamente capacitados para proceder os atos de comunicações eletrônicas no âmbito do sistema ETCE-PE. (item 2.1.1);
4. Observar as normas contidas na Resolução TC nº 01/2009 acerca da estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI da Câmara de Vereadores dos Palmares. (item 2.1.4);
5. Adotar as medidas necessárias para o cumprimento do Decreto Federal nº 10.540/2020 no que concerne ao



- padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. (item 2.1.6);
6. Observar as normas contidas na Resolução TC nº 37/2018 acerca da execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara de Vereadores dos Palmares. (item 2.1.7);
 7. Adotar controle da jornada de trabalho, preferencialmente através de ponto eletrônico, onde seja possível identificar hora de chegada e saída, nome e matrícula do servidor, além da indicação precisa do setor responsável. (item 2.1.8).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100454-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 237 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 61/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100454-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Relatório de Auditoria e no Relatório Consolidado;

CONSIDERANDO os comentários do gestor municipal;

CONSIDERANDO, sobretudo, a conclusão do Relatório de Auditoria, que propõe o encaminhamento de determinações e recomendações à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 208, 211 e 214, todos da Constituição Federal, na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), na Lei Estadual nº 16.090/2017 (Programa Educação Integrada - PEI) e na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam



as medidas a seguir relacionadas :

1. Solicitar junto ao proprietário do imóvel alugado onde está funcionando a escola de tempo integral melhorias plenas nas instalações para que o prédio possibilite o adequado funcionamento da unidade de ensino (Vide subitem 3.1.1 deste relatório);
2. Viabilizar a construção do novo prédio onde funcionará a escola de tempo integral e demandar junto à Secretaria Estadual de Educação por investimentos para a nova unidade escolar em comento, conforme Termo de Cooperação celebrado entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Município de Bom Conselho;
3. Instituir programa próprio de reforço escolar para as escolas municipais e garantir outras alternativas junto aos Governos Federal ou Estadual de modo que todos os alunos com defasagem de aprendizagem tenham acesso às aulas de reforço;
4. Readequar a lotação dos orientadores educacionais na Escola Municipal São Geraldo para o atendimento dos anos finais do Ensino Fundamental Regular, levantar a demanda existente nas escolas municipais por orientadores educacionais e, caso seja necessário, contratar novos profissionais para atender as necessidades existentes em sua rede municipal de ensino;
5. Regularizar a frequência mínima das aulas atividade nas escolas municipais, de modo a permitir a construção de conhecimento, formação contínua, planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas;
6. Implantar nas escolas municipais do Ensino Fundamental a manutenção de um mesmo professor durante o ciclo de alfabetização;
7. Realizar relatório técnico com diagnóstico da infraestrutura das unidades escolares para elaboração de planejamento visando investimentos nas unidades escolares da rede municipal;
8. Criar gestão de manutenção predial para possibilitar ações de conservação das unidades escolares sob a responsabilidade da Secretaria de Educação;
9. Construir bibliotecas, refeitórios, banheiros ou readequar esses espaços nas unidades escolares municipais, conforme as normas técnicas da ABNT e exigências do MEC;
10. Climatizar as salas de aula das unidades escolares;
11. Eliminar infiltrações nos espaços das unidades escolares;
12. Viabilizar recursos financeiros para a construção de novas unidades escolares que ofereçam creches e pré-escolas com instalações semelhantes ao C. M. E. I. Arnaldo Amaral;
13. Ampliar a oferta de vagas em creche e pré-escola para que se possibilite o cumprimento das estratégias da Meta 1 do seu PME e do §1º, e seus incisos, do art. 5º da LDB;
14. Adotar sistema integrado e informatizado para o gerenciamento de vagas em creches e pré-escolas com o objetivo de ofertar vagas de forma tempestiva e com transparência para os usuários da rede municipal de ensino.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria Especial à Secretaria Municipal de Educação de Bom Conselho, conforme disposto no inciso I do art. 13 da

Resolução TC nº 61/2019, bem como cópia da referida resolução;

- b. Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo art. 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do art. 8º da Resolução TC nº 14/2004;
- c. Encaminhar este processo à Diretoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213292-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 238/2024

**CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213292-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.20);

CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial transitada em julgado,
Em julgar **LEGAL a admissão (nomeação) listada no Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327083-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DIAS MARQUES PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 239/2024

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. ÚNICO ACHADO. LEGALIDADE.

O envio intempestivo da documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015 não enseja a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, quando ausentes elementos de prova que deixem assente a presença de ação comissiva (ou mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327083-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o mero envio intempestivo da documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015 não enseja a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, quando ausentes elementos de prova que deixem assente a presença de ação comissiva (ou mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria;

CONSIDERANDO que a auditoria concluiu pela satisfação dos requisitos legais e constitucionais que regem a matéria, Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100195-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ROBERTO PEREIRA AMANDO (OAB 22486-PE)

RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 240 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inabilitação inadequada de licitante por não visitar o local da obra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100195-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a inabilitação de licitante por não visitar o local da obra;

CONSIDERANDO a pertinência das justificativas apresentadas pelo interessado para desclassificação da empresa GEOSISTEMAS por inexecutabilidade do preço ofertado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO

Dar quitação aos interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem



vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Que nas próximas licitações, em que houver exigência de visita, sejam elencadas as motivações técnicas para impossibilidade de substituição de declaração de conhecimento do local de execução dos serviços.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420254-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 242/2024

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420254-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100063-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE OSTROWIECKI

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

LARISSA MEDEIROS SANTOS (OAB 00687-PE)

LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

MARCO AURÉLIO BEZERRA PIRES

MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 243 / 2024

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. RELAÇÃO COM ÀS IRREGULARIDADES. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS RESPECTIVAS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID-19. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSUSTENTABILIDADE DO PREÇO ADOTADO PELA AUDITORIA. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. RELAÇÃO COM AS IRREGULARIDADES. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS RESPECTIVAS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID-19. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSUSTENTABILIDADE DO PREÇO ADOTADO PELA AUDITORIA. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE.

1. Não cabe se falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos que guardam relação com as irregularidades, aponta, igualmente, as respectivas condutas recrimináveis; sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização.

2. Deve-se ter em vista o cenário excepcional, decorrente de emergência em saúde pública, que trouxe dificuldades para a aferição dos preços de aquisição de certos insumos, em decorrência de variados fatores,



apresentando enormes desafios para as contratações públicas.

3. Não encontra sustentação a imputação do débito apontado pela auditoria, quando, a par de não se ter informado, expressamente, a adoção da metodologia, descrita na OT nº 08/2020, constatar-se que elementos importantes dessa orientação técnica não foram observados, tais como: o tamanho mínimo da amostra; e a explicitação do esforço da pesquisa, compreendendo, pelo menos, três bases de dados.

4. É de se julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, quando as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100063-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não cabe se falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos que guardam relação com as irregularidades, aponta, igualmente, as respectivas condutas recrimináveis; sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e a quilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o contexto histórico de emergência em saúde pública, vivenciado no período da execução contratual;

CONSIDERANDO que tal cenário trouxe dificuldades para a aferição dos preços de aquisição de certos insumos, em decorrência de variados fatores, apresentando enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que não encontra sustentação a imputação do débito apontado pela auditoria, haja vista que, a par de não se ter informado, expressamente, a adoção da metodologia, descrita na OT nº 08/2020, constata-se que elementos importantes dessa orientação técnica não foram observados, a saber: não foi obedecido o tamanho mínimo da amostra, não foi registrado/evidenciado no RA o esforço de pesquisa, compreendendo, ao menos, três das fontes, nem explicitado como foi garantida a aleatoriedade da amostra; comprometendo-se, assim, a análise estatística para a definição do preço de mercado;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade; não sendo o caso, sequer, de imputação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Flavio Duncan Meira junior
LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Marco Aurélio Bezerra Pires

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420259-9
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: JULIO FERNANDO PESSOA CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 244/2024

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420259-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327299-5
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 245/2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327299-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.16);

CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial transitada em julgado,
Em julgar **LEGAL a admissão (nomeação) listada no Anexo Único**, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213953-9
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 246/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. LC

Nº 173/2022. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 598099). DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

1. O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público, por meio de concurso público, atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente; preponderando o princípio constitucional da continuidade do serviço público.

2. O entendimento aqui abraçado não desonera o gestor da obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

3. Mesmo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020 (mais especificamente, no seu art. 8º, inciso IV), atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

4. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Pública.

5. O precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 598099) não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo reпреnder o prefeito (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público



contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público.

6. A ausência de documento formal atestando a desistência de candidato melhor aprovado não autoriza a presunção de desobediência à ordem classificatória, mormente quando não se tem notícia, nos autos, de ação judicial ou mesmo de reclamação/denúncia a esta Corte de Contas, já decorridos vários anos desde a nomeação e exercício do cargo efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213953-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente; preponderando o princípio constitucional da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no art. 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal, que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os atos de admissão impugnados pela auditoria se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público; não tendo cabimento afastar servidores, quando imprescindíveis ao atendimento de necessidade permanente, não transitória;

CONSIDERANDO que restavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias;

CONSIDERANDO que o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 598099), trazido à baila pela auditoria, não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o Chefe do Executivo (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao

interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público;

CONSIDERANDO que a ausência de documento formal atestando a desistência de candidato melhor aprovado não autoriza a presunção de desobediência à ordem classificatória, mormente quando não se tem notícia, nos autos, de ação judicial ou mesmo de reclamação/denúncia a esta Corte de Contas, já decorridos vários anos desde a nomeação e exercício do cargo efetivo;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; não podendo ser penalizados por falhas da Administração para as quais não concorreram;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas nos anexos I, II, III e IV do presente Acórdão, concedendo, consequentemente, o registro respectivo.

Por fim, **determinar** ao atual Chefe do Executivo, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Prefeitura passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100521-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA



COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, mas foi elaborada na gestão anterior;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas relevada ao campo das recomendações, por força das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/02/2024,

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, atenuado por força do art. 65 da LRF, do §5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Complementar nº 178/2021, contexto de pandemia, nos termos relatados;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura

Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites de despesa com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100534-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo



do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/2022;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/02/2024,

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, visto que o Município aplicou apenas 23,40%, descumprindo assim o art. 212 da CF/88, e também o limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, atenuados por força do art. 65 da LRF, do §5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Complementar nº 178/2021, contexto de pandemia, nos termos relatados;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/2022, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). JOSE

BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
3. Implementar por meio de lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

08.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100097-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 247 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100097-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação e da petição de esclarecimentos do município de Pesqueira, bem como da documentação juntada aos autos;

CONSIDERANDO que não estão presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100049-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ALEX MACHADO CAMPOS
TECNOSAN PROJETOS E SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 248 / 2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Quando forem realizadas diligências para esclarecer a proposta ofertada pela representante sendo dada a oportunidade de ajustes na sua proposta para atendimento aos requisitos técnicos exigidos para o objeto da licitação, a inabilitação é regular, em atendimento à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Compesa.

3. Representação conhecida e considerada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100049-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa Tecnosan Projetos e Soluções em Saneamento Ambiental Ltda.;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica da GLIO, com análise dos argumentos suscitados no Pedido de Reconsideração da empresa Tecnosan, concluiu pela improcedência das alegações contidas na Representação;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Representante não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100046-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:



ELIAS ALVES DE LIRA
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 249 / 2024

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, que não estão presentes no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100046-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Embargante não comprovou a existência de omissão no Parecer Prévio embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100845-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 250 / 2024

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA.

1. A ausência de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100845-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que o Poder Executivo do Município de Saloá não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal nos três quadrimestres de 2019, ações essas que visam restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme precedente do Processo TCE-PE no 21100107-7, multa de até 30% de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 10% dos vencimentos do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

APLICAR multa no valor de R\$ 21.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED007

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

CRISTIANE FERREIRA DE SIQUEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 252 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA.
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se pode olvidar que a data a ser considerada para efeito da prescrição não é a da publicação formal do acórdão no órgão da imprensa oficial, mas, sim, a data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento, uma vez que se trata de evento público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, já que o acórdão foi republicado em 23/11/2023 e o recurso interposto em 28/11/2023;

CONSIDERANDO que os embargantes Marco Antonio Leal Calado, Marco Antonio Leal Calado Filho e Cristiane Ferreira de Siqueira Silva detêm legitimidade e interesse recursal porque lhes foram aplicadas multas;

CONSIDERANDO que os demais embargantes carecem de interesse recursal, uma vez que não tiveram suas esferas jurídicadas atingidas por esse tipo de sanção;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 722/2023 da Lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que a aplicação da multa ocorreu dentro do quinquênio posterior à autuação do processo originário;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator, esta temática, inclusive, está contemplada no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno da Corte de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 253 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 723/2023 da Lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, já que o acórdão foi republicado em 23/11/2023 e o recurso interposto em 28/11/2023;

CONSIDERANDO que no sistema de processo eletrônico desta Casa, há registro de outro processo de embargos de declaração, idêntico, protocolado e autuado sob o número **16100318-7ED007**;

CONSIDERANDO que o registro do presente processo decorreu de



falha ainda não corrigida no sistema e-TCEPE, que apenas permite a inscrição do nome de um recorrente a cada recurso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED009

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

GEANE ALVES SAMPAIO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 254 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 724/2023 da Lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, já que o acórdão foi republicado em 23/11/2023 e o recurso interposto em 28/11/2023;

CONSIDERANDO que no sistema de processo eletrônico desta Casa, há registro de outro processo de embargo de declaração, idêntico, protocolado e autuado sob o número **16100318-7ED007**;

CONSIDERANDO que o registro do presente processo decorreu de falha ainda não corrigida no sistema e-TCEPE, o qual apenas permite a inscrição do nome de um recorrente a cada recurso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 255 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 725/2023 da Lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, já que o acórdão foi republicado em 23/11/2023 e o recurso interposto em 28/11/2023;

CONSIDERANDO que no sistema de processo eletrônico desta Casa, há registro de outro processo de embargo de declaração, idêntico, protocolado e autuado sob o número **16100318-7ED007**;

CONSIDERANDO que o registro do presente processo decorreu de falha ainda não corrigida no sistema e-TCEPE, o qual apenas permite a inscrição do nome de um recorrente a cada recurso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED011

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO LEAL CALADO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 256 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 726/2023 da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, já que o acórdão foi republicado em 23/11/2023 e o recurso interposto em 28/11/2023;

CONSIDERANDO que no sistema de processo eletrônico desta Casa, há registro de outro processo de embargos de declaração, idêntico, protocolado e autuado sob o número **16100318-7ED007**;

CONSIDERANDO que o registro do presente processo decorreu de falha ainda não corrigida no sistema e-TCEPE, o qual apenas permite a inscrição do nome de um recorrente a cada recurso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED012

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 257 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 727/2023 da Lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, já que o acórdão foi republicado em 23/11/2023 e o recurso interposto em 28/11/2023;

CONSIDERANDO que no sistema de processo eletrônico desta Casa, há registro de outro processo de embargos de declaração, idêntico, protocolado e autuado sob o número **16100318-7ED007**;

CONSIDERANDO que o registro do presente processo decorreu de falha ainda não corrigida no sistema e-TCEPE, o qual apenas permite a inscrição do nome de um recorrente a cada recurso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101025-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de



Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiana

INTERESSADOS:

THIAGO TRINDADE VIANA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 258 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO.
SISTEMA SAGRES MÓDULO
EOF. INFORMAÇÕES
INTEMPATIVAMENTE
APRESENTADAS. SANEAMENTO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101025-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções TC nºs 20/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de cadastramento da Unidade Gestora da Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiana no Sagres;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada pelo gestor tendo em vista que os dados relativos ao Módulo EOF encontram-se dispostos no Sistema Sagres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Thiago Trindade Viana, Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100296-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 259 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100296-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 1923/2023, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100346-0



RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 260 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. IRRF E ISS DESCONTADOS. NÃO REPASSE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de repasse dos valores descontados a título de IRRF e ISS pode provocar aumento das despesas da entidade devido ao pagamento dos encargos de mora cabíveis quando do adimplemento da obrigação.

2. Quando os achados não configurarem irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, cabe o julgamento pela aprovação, com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100346-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul-GEMS;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de repasse dos valores retidos a título de ISS e de IRRF, contrariando a Constituição Federal, art. 158, e a Lei Federal nº 8.137/1991;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado dolo ou má-fé, nem prejuízo ao erário, nos achados apontados pela equipe técnica;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO

HENRIQUE HABIB CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Repassar ao Município os valores retidos a título de IRRF e ISS;
2. Providenciar a abertura de certame licitatório para a contratação de serviços contábeis, enquanto não for realizado o devido concurso público para a sua prestação por contador com vínculo efetivo;
3. Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100502-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o



respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021).

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2024,

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,56% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal evitando o subdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, apresentando o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados



exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

09.03

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154786-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ XAVIER DE LIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1830/2023

RECURSOS PÚBLICOS. MANUSEIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, tem o dever de prestar contas, no prazo legal, com toda a documentação exigida pelos atos normativos

aplicáveis à espécie, consoante inteligência do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154786-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Ciência do Estado de Pernambuco – FACEPE;

CONSIDERANDO o relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE);

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na Cota elaborada pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (doc. 17);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) do TCE-PE;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não há qualquer registro de participação/contribuição do bolsista em eventos científicos, grupos de estudos, núcleos de pesquisa, pesquisas paralelas, bancas de defesa, atividades de docência, orientações, produção e/ou publicações de artigo;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, inclusive através de notificação por servidor designado e por efetiva publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico, o interessado não apresentou Defesa Prévia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial relativa ao repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela FACEPE, de responsabilidade do Sr. Fernando José Xavier de Lira, **imputando débito** no valor de **R\$ 102.480,00**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

RECOMENDAÇÃO:

- Ao atual(is) Gestor(es) da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo(s) adotar medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a detalhar possíveis sanções e hipóteses de restituição das bolsas pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.



Recife, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira **Câmara**
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

REPUBLICADO POR Haver Saído com Incorreção

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100824-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

LUCIA DE FATIMA DA GRANJA DOS SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 261 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. AUDITORIA ESPECIAL. DIREITO. RESPONSABILIZAÇÃO. LINDB. INTERPRETAÇÃO. DANO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art.

22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

5. Contas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100824-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 716/2023;

CONSIDERANDO que, ao final da instrução processual, remanesceram falhas de natureza meramente instrumental, incapazes de macular a gestão da Câmara Municipal do Recife;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO



ORDENADOR DE DESPESAS RAFAEL ACIOLI MEDEIROS
PREGOEIRA Lucia de Fatima da Granja dos Santos
Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao elaborar o edital de convocação, proceder à descrição precisa do objeto licitado (contratação de mão de obra terceirizada - Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101093-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

LIDIA ALBUQUERQUE ARAUJO PONTES MANCO

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 262 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
INDEFERIMENTO.HOMOLOGAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101093-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar e Parecer Técnico da Auditoria;

CONSIDERANDO os termos dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco, em sede de audiência Prévias;

CONSIDERANDO que foram justificados/sanados os achados presentes no Relatório Preliminar de Auditoria (2.1.3, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 2.1.4.4);

CONSIDERANDO que a irregularidade referente ao achado 2.1.1 (Inobservância da Resolução TC nº 182/2022) pode ser sanada com a inserção da referida obrigação no termo de contrato;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente ao achado 2.1.2 (Vedação injustificada ao somatório de atestados), em sede de cognição sumária, não afetou a participação das empresas do setor, a competitividade e nem a formulação de suas propostas;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente ao achado 2.1.4.1 (Estudos técnicos e pesquisa de preços insuficientes para o material de empréstimo) pode ser sanada com a realização, por parte da Secretaria, de novas cotações e levantamentos;

CONSIDERANDO que a auditoria não efetuou cotações e/ou orçamento paradigma para confronto com os preços de referência da Secretaria;

CONSIDERANDO a falta de elementos que permitam a identificação de prejuízo à economicidade da contratação impugnada;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar, previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO estar presente o *periculum in mora* reverso.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101015-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO ECIO FONSECA DE ARRUDA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES

SPE ILUMINACAO BOM JARDIM

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 263 / 2024



MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DEFERIMENTO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101015-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a adesão, pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim, na qualidade de “carona”, à Ata de Registro de Preço nº 004/2022, da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, decorrente da Concorrência Pública Eletrônica SRP Nº 001/2022, no qual a vencedora foi a empresa Líder, Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., resultando na formalização do Contrato nº 048/2023 – PM, com a SPE Iluminação Bom Jardim Ltda. no valor global de R\$ 13.719.623,20 a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 228.660,39, para troca de todo parque de iluminação do município por lâmpadas de LED;

CONSIDERANDO que a empresa contratada estaria utilizando, inapropriadamente, as instalações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras como depósito dos materiais (luminárias, relés, braços, parafusos e cabos) sem o correspondente ressarcimento pelo uso das instalações municipais;

CONSIDERANDO que, nas inspeções *in loco* da execução dos serviços, constatou-se que parte dos braços das luminárias estavam sendo fixados indevidamente, com apenas um parafuso, comprometendo a iluminação das vias, além da ausência das placas de sinalização de segurança contra incêndio, fotoluminescente, quadrada de 14 X 14 cm, em PVC de 2* mm, antichamas (símbolos, cores e pictogramas conforme NBR 15820) previstas no serviço de georreferenciamento;

CONSIDERANDO que os juros contemplados no financiamento dos serviços de efficientização do sistema de iluminação pública do município do Bom Jardim são incompatíveis com a previsão contratual de reajustamento anual pelo IPCA, contida na cláusula 9ª do Contrato nº 048/2023 PM;

CONSIDERANDO a indefinição nos serviços contemplados e nos valores a serem pagos no item 7.1 - Garantia de Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública;

CONSIDERANDO que, no comparativo entre os preços contratados e os constantes da tabela SINAPI-PE-Março/2023 de alguns itens de serviços e/ou materiais, o valor do possível sobrepreço totaliza a expressiva quantia de R\$ 3.381.301,50, correspondendo a 24,64% de acréscimo em relação ao valor total contratado de R\$ 13.719.623,20 ou 42,35% a maior se comparado aos itens auditados;

CONSIDERANDO, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. Outrossim, fazendo a devida modulação na citada decisão,

que o valor de R\$ 3.381.301,50, apontado pela equipe técnica como possível sobrepreço, seja retido pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim nas últimas parcelas do contrato, até decisão final de mérito no processo de Auditoria Especial aberto para análise em definitivo dos fatos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100063-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 264 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, DESTINADA A REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE VIAS. SUBSISTÊNCIA DOS ACHADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERIGO DE MORA REVERSO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA. DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100063-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise dos termos da Concorrência Pública nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Camaragibe, que possui como objeto a contratação de “serviços de Manutenção Preventiva em CBUQ (Recapamento de Vias) do Sistema Viário do Município, abrangendo as Regiões Político-Administrativas RPA 01 a RPA 05”;

CONSIDERANDO, neste juízo prelibatório, a verificação de incorreção no percentual adotado a título de BDI diferenciado sobre os custos de materiais de natureza específica em itens previstos no orçamento-



básico, caracterizando sobrepreço no valor estimado para a contratação;

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos que permitam caracterizar a natureza contínua do serviço contratado, demandando o ajuste no futuro termo contratual celebrado;

CONSIDERANDO a suficiência de elementos caracterizadores de perigo de mora reverso decorrente da concessão do provimento acautelatório, capaz de acarretar riscos e entraves à população municipal, maculando o interesse público primário, atendendo ao que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada e permitiu o prosseguimento da Concorrência nº 01/2023, determinando à Prefeitura Municipal de Camaragibe, contudo, que atenda às seguintes determinações para garantir a lisura do certame e do futuro contrato celebrado:

1. Exigir que o licitante vencedor reduza os preços apresentados em **9,33% para o item 2.2**; em **9,93%** para o **item 2.7**; e em **8,41%** para o **item 3.1**, devendo a **proposta apresentada representar redução em montante global não inferior a R\$ 1.421.648,55 em relação ao orçamento-base do órgão**, valor esse representativo do sobrepreço atestado pela equipe de auditoria;
2. Reconhecer e adequar o contrato decorrente da Concorrência nº 001/2023 à natureza não contínua do seu objeto, abstendo-se de celebrar prorrogações contratuais sucessivas com base nesta caracterização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100215-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

DACIO MARTINS DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS

LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES

MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 265 / 2024

CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE.

IRREGULARIDADE.

1. O gestor deve estar atento para o cumprimento das exigências legais e regulamentares, de forma a não colocar em risco a integridade física dos usuários que utilizam o serviço

2. A responsabilidade da Secretária de Educação reside no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, entre elas, o fornecimento de transporte escolar com qualidade mínima quanto ao asseio, superlotação, conservação e segurança dos veículos, além da regularidade e qualificação dos motoristas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100215-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que, nada obstante todos os responsabilizados pelas irregularidades antes referidas terem sido regularmente notificados, não apresentaram defesa às conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor deve estar atento para o cumprimento das exigências legais e regulamentares, de forma a não colocar em risco a integridade física dos usuários que utilizam o serviço;

CONSIDERANDO que a responsabilidade da Secretária de Educação reside no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, entre elas, o fornecimento de transporte escolar com qualidade mínima quanto ao asseio, superlotação, conservação e segurança dos veículos, além da regularidade e qualificação dos motoristas;

CONSIDERANDO que se encontra em andamento o Termo de Ajuste de Gestão - TAG, Processo TCE-PE nº 23100550-7, firmado em 28/09/2023 pelo Prefeito, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, no sentido de pactuar obrigações e prazos de implementação de ações pela Administração com a finalidade de sanear as falhas identificadas no Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Orocó;

CONSIDERANDO que, dentre outras obrigações pactuadas no referido TAG, encontram-se a regulamentação municipal, a implantação do sistema de rastreamento veicular, a implantação do sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, a disponibilização de seção específica de transporte escolar no portal da transparência, a inspeção obrigatória dos veículos no DETRAN, a adequação da habilitação dos condutores dos veículos aos requisitos exigidos no CTB e a exigência quanto à certificação dos condutores em curso de especialização para condução de escolares;

CONSIDERANDO o TAG então vigente, concedendo prazo para que sejam saneadas, entendendo não caber, em relação aos achados 2.1.1 e 2.1.2, a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral (Acórdão TCU 1.464/2014, Plenário);



CONSIDERANDO que a subcontratação integral configura irregularidade por afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo, além de acarretar afronta ao dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e aos arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (Processo TCE-PE nº 1490302-7);

CONSIDERANDO que a ausência de projeto básico, neste caso, permitiu a desconfiguração do objeto licitado, por falta dos elementos necessários quanto às especificações técnicas dos veículos/embarcações, detalhando o tipo, a rota a ser atendida, a idade máxima aceitável e a capacidade de transporte, bem como a planilha de composição dos preços unitários;

CONSIDERANDO que no caso específico não consta nenhuma notícia de que a assessoria jurídica houvesse tido uma participação mais efetiva na condução dos processos licitatórios, nem de que tenha orientado os responsáveis de que o projeto básico seria prescindível;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 156/2021 traz uma série de exigências que devem ser observadas na contratação e execução dos serviços de transporte escolar, cabendo à Secretaria de Educação, como órgão contratante, observá-las, estabelecendo para tanto rotinas de controle a fim de se certificar quanto ao seu atendimento, sem prejuízo da atuação do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que, conforme art. 2º da Resolução TC nº 156/2021, as unidades jurisdicionadas ficam obrigadas a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO as condutas mencionadas no item 2.1.3 (subcontratação integral), atribuídas à Sra. **MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA (Secretária de Educação)**, pelas quais lhe foi aplicada a primeira multa devida abaixo relacionada;

CONSIDERANDO as condutas mencionadas no item 2.1.4 (ausência de projeto básico), atribuídas à Sra. **MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA**, pelas quais lhe foi aplicada a segunda multa devida abaixo relacionada;

CONSIDERANDO as condutas mencionadas no item 2.1.5 (deficiência no controle interno), atribuídas à Sra. **MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA**, pelas quais lhe foi aplicada a terceira multa devida abaixo relacionada, e à Sra. **LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES (Coordenadora do Sistema de Controle Interno)**, pelas quais lhe foi aplicada uma multa, conforme abaixo relacionada,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA
LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet

deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I
2. Multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I
3. Multa no valor de R\$ 5.102,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar e manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar; e
2. Organizar e capacitar a fiscalização/gestão contratual.

Prazo para cumprimento: 60 dias
Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:
a. Verificar, dentro de 120 dias, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100089-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ROMERO CARNEIRO LEO
VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)
WELLITON JORGE LEANDRO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 266 / 2024



VOTO: MOTIVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo de controle externo. 1.1. Os julgadores, em suas razões de decidir, podem fazer uma simples remissão a relatório, laudo, parecer ou nota técnica da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, que, constando dos autos, é parte integrante do voto.

2. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 2.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

3. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100089-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na **representação (denúncia) da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, com pedido de medida cautelar (Doc. 01), bem como o aditamento do pedido de medida cautelar originário (Doc. 25) ora apreciados;

CONSIDERANDO a **manifestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA** (Doc. 14), subscrita pelo Dr. Laudislan Ribson Lima da Silva

(advogado – OAB/PE nº 53.322), bem como a **Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação (Concorrência nº 025)** exarada pelo Presidente da CPL, Sr. Welliton Leandro, com a **análise técnica da Secretaria de Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos – SEMANGES** (Doc. 17);

CONSIDERANDO o **Parecer Técnico** (Doc. 29) emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste Tribunal;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal, notadamente o **perigo da demora acarretar dano provável** e a **inexistência do risco de dano desproporcional**;

CONSIDERANDO que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, no **aditamento ao pedido originário da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a **finalidade de resguardar o seu interesse particular** (nas próprias palavras da requerente, “se preserve o direito da Denunciante de participar do certame”), porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática pleiteada pela empresa **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, determinando a “suspensão do procedimento licitatório individualizado [Concorrência nº 25/2023], até decisão definitiva do mérito da questão suscitada”, razão pela qual se faz necessária, igualmente, a **constituição de procedimento interno pela Diretoria de Controle Externo – DEX.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Constituir procedimento de controle interno para aprofundar a análise de possíveis impropriedades do edital do Processo Licitatório nº 500/2023 (Concorrência Pública nº 025/2023) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, e de quaisquer vícios no processamento da licitação, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/2021 (“O parecer da DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos indicados pelo relator”), ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100337-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANA MATTOS DE OLIVEIRA BEZERRA

BERNADETH DE LOURDES CESAR FREIRE

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BRUNO JHONNATAS SANTOS DE OLIVEIRA

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

MARCOS ANTONIO DA SILVA

PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 267 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100337-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, dos argumentos apresentados pelas defesas, bem como o Parecer do MPCO nº 770/2023, do qual me aproveitei integralmente para a formulação do voto;

CONSIDERANDO a pertinência dos documentos carreados pelas defesas escritas - especialmente aqueles relativos à Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - os quais contribuíram para o afastamento dos débitos sugeridos;

CONSIDERANDO que as falhas relativas ao quantitativo de estagiários, bem como ao atraso no envio de documentação são de natureza formal, portanto, incapazes de macular as contas apresentadas;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como a jurisprudência pacífica deste TCE;

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2018

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o levantamento da real necessidade de contratação de estagiários do ensino médio no âmbito da SEDUC, adequando o quantitativo existente aos ditames da Lei Federal nº 11.788/2008, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 27.716/2014;
2. Respeitar, rigorosamente, os prazos de envio de informações e documentos no âmbito da Prestação de Contas, conforme determinado pela Resolução TC nº 48/2018, além de observar as solicitações realizadas pelas equipes de Auditoria deste TCE, para evitar a ocorrência de prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos, sob pena de aplicação de multa nos termos do inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);
3. Proceder aos ajustes necessários ao aprimoramento do controle realizado pela Gerência Geral de Licitações, com o objetivo de sempre verificar a vantajosidade nas contratações levadas a cabo pela SEDUC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha.
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100456-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.



DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE RELEVANTE. ÚNICA REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade.

4. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2024,

JAZIEL GONSALVES LAGES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.705.290,36, importância equivalente a 38,38% do total devido no exercício (R\$ 4.442.674,31);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JAZIEL GONSALVES LAGES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
4. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS, no intuito de evitar prejuízo aos cofres municipais decorrentes de encargos (juros e multas) por



pagamentos em atraso das contribuições devidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

05.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100574-2RO001



JULGAMENTOS DO PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 235 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL. IRREGULARIDADE
ATESTADA. VIOLAÇÃO À
IMPESSOALIDADE. EXCLUSÃO
DA PENALIDADE APLICADA, EM
ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE
E À RAZOABILIDADE.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ocorrência de ato ilegal na veiculação de notícias e informações em afronta à impessoalidade;

2. Provimento parcial do recurso, apenas para excluir a penalidade imposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100574-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a correção, no bojo do acórdão recorrido, quanto à caracterização dos atos de divulgação do Prefeito Municipal como atos de natureza ilegal, ilegítima ou antieconômica, em violação à impessoalidade erigida pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de excluir a penalidade aplicada, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade que se espera dos julgamentos desta Corte,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a penalidade que lhe foi aplicada, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão TC n.º 1.772/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

07.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053965-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS

CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 241/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTOS NOVOS. JURISPRUDÊNCIA. CASOS SEMELHANTES. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA. REFORMA

É possível a reforma da deliberação à luz de novos argumentos e da jurisprudência aplicada a casos semelhantes, em respeito aos princípios da uniformidade e da coerência dos julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053965-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 370/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1960009-4)

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição.

CONSIDERANDO que os novos argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram, por si sós, o condão de modificar integralmente a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do recorrente à frente do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO que os imperativos dos princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu art. 22, § 2º;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 268/2022, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da matéria,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, modificando o Acórdão T.C. nº 370/2020, julgar regular, com ressalvas, a gestão fiscal do exercício de 2017, afastando a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

08.03

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218769-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO; RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO; SÉRGIO DE BARROS LINS

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656; LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761; LUÍS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - OAB/PE Nº 36.127; MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647; MARIA EMANUELI DE MOURA SOARES - OAB/PE Nº 42.759, E MATEUS GAMA LISBOA - OAB/PE Nº 36.166

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 251/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218769-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822905-0)

ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a subsistência dos achados reportados pela equipe de auditoria na condução, pelo DETRAN-PE, do Pregão Presencial nº 015/2015, permitindo a realização de contratação com indícios de preços excessivos, conforme delineado no item 2.1.2. do RA;

CONSIDERANDO a pertinência das condutas dos interessados na efetivação da contratação irregular, subsumindo-se ao que dispõe o art. 73, III, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a interpretação do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, da LOTCE/PE deve guardar contornos estritos, evitando a elasticidade indevida do conceito de "autuação do processo" quando não evidenciada inércia flagrante ou irrazoabilidade no exercício da competência fiscalizatória desta Corte;

CONSIDERANDO que não ocorreu, nestes autos, o transcurso do prazo de cinco anos desde a autuação do processo, viabilizando, com isso, a aplicação de multa aos interessados,

Em **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para aplicar multa individual aos Srs. Sergio de Barros Lins, Charles Andrews Sousa Ribeiro e Ricardo Alves Câmara Machado, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 10.205,81, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator - vencido

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral